



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.538 - SP (2019/0109310-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : G G C (PRESO)
ADVOGADOS : JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR - SP162029
GUILHERME DE ARAUJO FERES E OUTRO(S) - SP176862
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MÉRITO NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. As questões relacionadas à possibilidade de apelar em liberdade e ao regime prisional não foram analisadas pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A jurisprudência desta Corte tem admitido a impetração de *habeas corpus* para se questionar a possibilidade de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.
3. Recurso não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito da impetração originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso e conceder *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.538 - SP (2019/0109310-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : G G C (PRESO)
ADVOGADOS : JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR - SP162029
GUILHERME DE ARAUJO FERES E OUTRO(S) - SP176862
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **G. G. C.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Condenação Direito de recorrer em liberdade Insurgência a ser analisada por meio de recurso próprio - Inviável a análise por meio do *habeas corpus* - NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO." (e-STJ, fl. 445).

Colhe-se dos autos que o recorrente, preso preventivamente, foi condenado à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, mantida a segregação cautelar.

Neste recurso, sustenta, em síntese, que: **a)** "não tem lógica alguma em afirmar que para poder reclamar o direito de apelar em liberdade é necessário manejar apelação para tanto" (e-STJ, fl. 460); **b)** "compulsando o ordenamento jurídico pertinente, inexistente um recurso específico para recorrer do indeferimento do apelo em liberdade" (e-STJ, fl. 460); **c)** "imperioso é que se justifique o indeferimento do apelo em liberdade, apontando a presença dos requisitos da custódia cautelar" (e-STJ, fl. 461); **d)** "não estão presentes quaisquer dos requisitos que autorizem a prisão preventiva" (e-STJ, fl. 462); **e)** "o recorrente é primário, não tem antecedentes criminais e a pena restou estabelecida no regime fechado, não obstante tenha sido fixada em seis anos e oito meses de reclusão" (e-STJ, fl. 465).

Pleiteia seja permitido ao recorrente apelar em liberdade ou, ao menos, o regime prisional seja alterado para o semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.538 - SP (2019/0109310-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : G G C (PRESO)

**ADVOGADOS : JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR - SP162029
GUILHERME DE ARAUJO FERES E OUTRO(S) - SP176862**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MÉRITO NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. As questões relacionadas à possibilidade de apelar em liberdade e ao regime prisional não foram analisadas pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A jurisprudência desta Corte tem admitido a impetração de *habeas corpus* para se questionar a possibilidade de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.
3. Recurso não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito da impetração originária.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Inicialmente, verifica-se que as questões relacionadas à possibilidade de apelar em liberdade e ao regime prisional não foram analisadas pelo acórdão impugnado, ao fundamento de que "o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso legalmente previsto no ordenamento pátrio" (e-STJ, fl. 446). Assim, esta Corte fica impedida de conhecê-las, sob pena de indevida supressão de instância.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte tem admitido a impetração de *habeas corpus* para se questionar a possibilidade de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade. Portanto, cabe ao órgão julgador analisar o mérito da impetração originária.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A alegada inexistência de fundamentação válida para justificar a prisão preventiva, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.
2. O acórdão impugnado, ao não aceitar o manejo do *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originário em substituição ao recurso ordinário cabível, divergiu da jurisprudência deste Sodalício, que admite o emprego do remédio constitucional quando se trata da possibilidade de afetação do jus ambulandi.

3. Recurso ordinário provido em parte para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para que aprecie o mérito do mandamus como entender de direito no que tange à prisão cautelar."

(RHC 73.062/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA REQUERIDA PELA DEFESA EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A aventada ilegalidade do indeferimento de perícia requerida pela defesa em resposta à acusação não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. Da leitura do acórdão objurgado, observa-se que em momento algum o mérito do *writ* originário foi enfrentado pela Corte de origem, que, equivocadamente, entendeu que tal questão não repercutiria na liberdade de locomoção do réu, o que evidencia a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ensejando constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício.

3. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem analisado, na via do remédio constitucional, se a negativa de produção de prova pleiteada pelo acusado encontra-se ou não fundamentada, já que eventual cerceamento do direito de defesa do réu atinge, ainda que indiretamente, a sua liberdade, não se tratando, portanto, de matéria que não pode ser apreciada no âmbito do *mandamus*.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que aprecie o mérito do mandamus lá impetrado."

(RHC 61.304/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015.)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso. Contudo, **concedo** *habeas corpus*, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito da impetração originária.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0109310-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.538 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00678161920188260050 1648/2018 16482018 20239807820198260000
21661519220188260000 678161920188260050

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G G C (PRESO)
ADVOGADOS : JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR - SP162029
GUILHERME DE ARAUJO FERES E OUTRO(S) - SP176862
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : M R G
CORRÉU : R A C DOS S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.